
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 4.547, DE 20 DE MARÇO DE 2001.

Dispõe sobre a proibição da comercialização interestadual de peixe in natura, congelado e/ou resfriado, no Estado do Pará, no período de 7 a 15 de abril de 2001.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando que aos Estados é facultada a promoção de medidas que visem assegurar o abastecimento de mercadorias ou serviços necessários à população;

Considerando, finalmente, que cabe ao Estado fiscalizar e controlar a comercialização e movimentação interestadual do pescado, visando garantir o suprimento do mercado interno,

DECRETA:

Art. 1º - Fica proibida a comercialização interestadual de peixe in natura, congelado e/ou resfriado, no Estado, durante o período de 7 a 15 de abril de 2001.

Art. 2º - Para cumprimento do que dispõe o artigo anterior, a Secretaria Executiva de Estado da Fazenda será auxiliada pela Secretaria Executiva de Estado de Segurança Pública e Defensoria Pública.

PALÁCIO DO GOVERNO, 20 de março de 2001.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

TERESA LUSIA MÁRTIRES COELHO CATIVO ROSA
Secretária Executiva de Estado da Fazenda

DOE Nº 29.421, de 23/01/2001.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ